



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 02.04.13**

**ITEM N° 061**

TC-000532/011/08

**Recorrente(s):** Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi - FMSS - Mara Regina de Oliveira Faria - Presidente do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi -SP.

**Assunto:** Tomada de contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi, relativa ao exercício de 2007.

**Responsável(is):** Maurício Schumaher Ventura (Presidente do FMSS à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-09, que aplicou ao responsável, multa no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento nos incisos IV e V do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi-FMSS, representado por sua Presidenta, Senhora Mara Regina de Oliveira Faria, pleiteando a reforma da r. decisão exarada pelo Exmo. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho que, embora tenha julgado **REGULARES** as Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARISI, referentes ao exercício de 2007, aplicou ao “**Senhor MAURÍCIO SHUMAHER VENTURA, responsável pela gestão da entidade referenciada, no período em foco, MULTA no valor correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo<sup>1</sup>), com fundamento nos incisos IV e V, do artigo 104<sup>2</sup>, da Lei Orgânica desta Casa.**

Segundo os fundamentos da sentença recorrida, “inaceitável o descaso do ente jurisdicionado”, ao deixar de apresentar, quando da fiscalização “in loco”, a documentação requerida<sup>3</sup> que, apesar de não ter comprometido a regularidade das contas, a nossa Lei Orgânica é clara “ao estabelecer que nenhum processo, documento ou informação pode ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilização”.

<sup>1</sup> “O responsável foi devidamente notificado (folha 33), deixando, entretanto, transcorrer “in albis” o prazo fixado”.

<sup>2</sup> “IV -obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; V- sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas”

<sup>3</sup> “composição das carteiras de Fundos de Investimentos”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em suas razões, a recorrente pleiteia a reforma da decisão, para o fim de excluir a pena pecuniária aplicada ao responsável pelas contas anuais de 2007 do Fundo, o ex-Presidente, o Senhor Mauricio Shumaher Ventura.

Inicialmente, articula que, o Fundo não tomou conhecimento da notificação, regularmente publicada no DOE de 27/09/08, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº709/93, para que o responsável pelo Fundo de Previdência<sup>4</sup>, tivesse conhecimento do apontado no Relatório de inspeção e, apresentasse as alegações de interesse e, por isso, deixou transcorrer “in albis” o prazo fixado.

Em síntese, quanto à questão do juízo que determinou a penalidade aplicada ao responsável pelo Fundo de Previdência, argumenta que, apesar do e. Relator originário ter entendido como “descaso do ente jurisdicionado a não apresentação da documentação solicitação pela fiscalização, não foi essa a intenção deste”, na medida em que, por ocasião da inspeção a equipe obteve um prospecto emitido pelo Banco Bradesco, “restando apenas o documento denominado ‘Carteira Diária – Detalhada para Renda Fixa’, o qual estava sendo encartado aos autos nesta fase processual.

Por fim, ponderando que as falhas foram sanadas, requereu a reforma da decisão recorrida, para o fim de cancelar a multa imposta ao seu Presidente da época.

Processadas as razões, Assessoria Técnica, sob a ótica econômica, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento das razões recursais (fls.70), no que foi acompanhada por Chefia de ATJ (fls.71/72).

Diversamente, Secretário-Diretor Geral, opinou pelo **não conhecimento do apelo**, registrando que não obstante o recurso preencha o requisito de tempestividade, foi interposto por parte ilegítima, vez que a penalidade tem caráter pessoal e não foi imposta à recorrente (fls.73/74).

É o relatório.

## VOTO

**Em preliminar**, embora atendidos os requisitos legais quanto ao cabimento e à tempestividade do recurso em exame, vez que o extrato da sentença recorrida foi publicado no DOE de **13/08/09** e o protocolamento do apelo foi feito neste Tribunal em data de **(20/08/09)**, dele **não conheço**.

<sup>4</sup> Castrado de Responsável: Maurício Schumaher Ventura – 11/08/08 – fls.17

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Isto porque, sabe-se que “é da própria essência da multa, seu caráter personalíssimo”.

A respeito dessa questão, há tempos o Egrégio Plenário, firmou entendimento nos autos do TC-909/006/91, em sessão de 18/11/98, no sentido de que a figura do ente público, unicamente, se confunde com a de seu administrador, desde que o mesmo se encontre em pleno exercício das atribuições legais do cargo, para que reste configurado o interesse de agir para esclarecer ações administrativas praticadas.

Por essa linha de raciocínio, hipótese dos autos, evidente que o Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi–FMSS, representado pela Senhora Mara Regina de Oliveira Faria, não dispõe de capacidade processual suficiente para recorrer da pena pecuniária aplicada à pessoa do Senhor Mauricio Shumaher Ventura, Presidente do Fundo e responsável pela infração à norma legal que deu causa à sanção que lhe foi imposta.

Nesse sentido inclusive, foi o acordado pela Colenda Segunda Câmara, em sessão de 03/07/2012, ao apreciar circunstância idêntica a destes autos, no TC-24290/026/98<sup>5</sup>, que não conheceu do recurso ordinário interposto, mencionado, entre outros feitos, o decidido no TC-003848/026/01<sup>6</sup>, que tratou de matéria da espécie.

Assim sendo, restando demonstrada a ilegitimidade da parte, para recorrer da pena pecuniária aplicada ao ex-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Parisi, dada a sua natureza personalíssima, acompanho o pronunciamento de SDG e, não conheço do recurso em exame, mantendo-se, em consequência, a respeitável decisão exarada em todos os seus termos.

GCCM/12/.

<sup>5</sup> Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de julho de 2012, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário. Presente o Procurador – João Paulo Giordano Fontes.

<sup>6</sup> EGREGIO PLENARIO DO TRIBUNAL, EM 14/02/2007, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS EDGARD CAMARGO RODRIGUES, RELATOR, EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, RENATO MARTINS COSTA E ROBSON MARINHO, BEM COMO PELO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, PRELIMINARMENTE CONHECEU DO RECURSO ORDINARIO INTERPOSTO POR CAVO ITU SERVIÇOS DE SANEAMENTO S/A., MAS NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ADOLFO DE ARRUDA FRANCHINI, EX-DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITU, POR NÃO DETER O PETICIONARIO LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR REVOCAGÃO DA PENA PECUNIÁRIA APLICADA AO SR. LAZARO JOSE PIUNTI, EX-PREFEITO DE ITU, VISTO QUE É DA PROPRIA ESSENCE DA SANÇÃO SEU CARATER PERSONALISSIMO.